

**PARECER Nº 1548/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0458/13.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa dos nobres Vereadores Paulo Frange, George Hato e outros, que visa instituir o Programa de Promoção, Proteção e Educação em Saúde como parte integrante do SUS, junto à Atenção Básica do Sistema Municipal de Saúde, em conformidade com o Plano Nacional de Promoção da Saúde destinado aos cidadãos, usuários dos equipamentos públicos municipais de saúde, dos centros esportivos municipais, parques, praças públicas, e demais congêneres no âmbito do município de São Paulo.

O projeto pode prosperar, eis que de acordo com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Por fim, na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

O projeto encontra-se em consonância, ainda, com a noção de Estado Social.

De fato, como ensina Clèmerson Merlin Clève, o Brasil, com a Constituição de 1934, pretendeu assumir a fisionomia de Estado Social. A Constituição de 1988 manteve a opção (...) Hoje, 'governar significa prover de maneira direta ou indireta quase todas as necessidades materiais e culturais, acumuladas por distintos grupos, com distintos interesses, num grau que sem dúvida faria dantes estalar todo o ordenamento liberal, caracterizado por ausências e omissões' (...) O Estado Social 'é um Estado que garante a subsistência e, portanto, é Estado de prestações, de redistribuição de riqueza'. É um Estado de serviços (in, "Atividade Legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988", Ed. RT, 1993, págs. 38/39).

Dessa forma, amparada está a iniciativa do Poder Legislativo tendente a prover o cidadão de prestações materiais, ainda mais se considerarmos que o bem jurídico protegido, qual seja a saúde, é reconhecido e amparado constitucionalmente como direito de todos (art. 196, CF), cuja manutenção é necessária para a salvaguarda de outro direito básico do ser humano que é a vida (art. 5º, "caput", CF). Aliás, a essencialidade de tais garantias para o homem faz com que sejam priorizadas mesmo quando em conflito com outros princípios insertos na Carta Magna.

No que se refere à matéria, nada obsta o regular prosseguimento do projeto que encontra fundamento nos artigos 23, inciso II; 24, inciso XII; 30, incisos I e II e 196 da Constituição Federal; artigos 13, incisos I e II; e 213 da Lei Orgânica do Município; e no Poder de Polícia Sanitária.

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar o presente projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº**

**AO PROJETO DE LEI Nº 0458/13.**

Institui e define diretrizes para o Programa de Promoção, Proteção e Educação em Saúde no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo, o Programa de Promoção, Proteção e Educação em Saúde como parte integrante do SUS, junto à Atenção Básica do Sistema Municipal de Saúde, em conformidade com o Plano Nacional de Promoção da Saúde destinado aos cidadãos, usuários dos equipamentos públicos municipais de saúde, dos centros esportivos municipais, parques, praças públicas, e demais congêneres, tendo como diretrizes:

I - Prover orientação e permanentes programas informacionais em escolas, equipamentos públicos municipais de saúde, centros esportivos municipais, praças e parques públicos sobre:

a) higiene corporal;

b) saúde bucal;

c) hábitos saudáveis de alimentação e nutrição adequados às diversas faixas etárias;

d) hábitos saudáveis de comportamento postural e práticas corporais;

e) hábitos saudáveis de comportamentos mental e social;

f) informações e instruções relativas ao acometimento de doenças por faixa etária;

g) incentivo a prática regular de atividade física segura;

h) todas e quaisquer informações e instruções relativas à melhoria na qualidade de vida dos cidadãos.

II - Promover o fomento e a normatização da prática de atividade física segura destinada a promoção e proteção à saúde por faixa etária, por meio de criteriosa avaliação pré-participativa do estado de saúde física do cidadão.

III - Promover educação nutricional eficaz, com ações que estimulem hábitos alimentares saudáveis dos indivíduos e suas famílias.

IV - Promover, quando necessário, o encaminhamento médico e social aos órgãos e entidades competentes para suprimento do atendimento básico à saúde.

V - Manter cadastro e prontuário de acompanhamento em saúde dos cidadãos que utilizam o atendimento do referido programa.

VI - Garantir espaços físicos públicos e/ou conveniados adequados às atividades físicas, valorizando a utilização desses espaços, principalmente os Públicos como proposta de inclusão social, enfrentamento das violências e melhoria das condições de saúde e qualidade de vida da população.

VII - Dar ênfase às ações coletivas, individuais quando necessário, com a perspectiva da promoção, proteção, educação em saúde e qualidade de vida.

VIII - Promover a interdisciplinaridade, o trabalho intersetorial e intersecretarial em ações que visem à promoção, proteção e educação em Saúde.

IX - Promover o desenvolvimento de instrumentos informacionais, abertos à população, de análise, de avaliação e de controle dos serviços de saúde prestados pelo presente Programa.

X - Garantir a plena comunicação entre os usuários e os órgãos responsáveis para o recebimento, encaminhamento e atendimento às sugestões e reclamações da população usuária através do Conselho previsto na presente lei e especialmente criado para a instalação e gerenciamento do Programa.

XI - Apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico voltado à produção de conhecimento em promoção, proteção e educação em Saúde.

XII - Reorganizar a rede de serviços para o atendimento das necessidades específicas do presente Programa.

XIII - Apontar os indicadores para avaliação, controle e, se necessárias, readequações das ações implementadas.

Art. 2º Será disponibilizado treinamento e capacitação aos profissionais inseridos e incluídos no presente programa.

Art. 3º Fica previsto o desenvolvimento de ações integradas entre os órgãos públicos envolvidos no presente programa para unificação dos cadastros e serviços em atendimento à população adstrita aos territórios comuns das unidades públicas de saúde, escolas, equipamentos esportivos, parques e/ou praças públicas participantes do Programa.

Art. 4º O Programa será implantado, coordenado e monitorado por um Conselho com os seguintes componentes:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, indicado por seu Secretário;

II - Um representante da Secretaria Municipal da Saúde, indicado por seu Secretário;

III - Um representante da Secretaria Municipal da Educação, indicado por seu Secretário;

IV - Um representante da Secretaria do Verde e do meio Ambiente, indicado por seu Secretário;

V - Um representante da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, indicado por seu Secretário;

VI - Representantes de outras Secretarias que vierem a se integrar ao Programa;

VII - Um Representante do Conselho Municipal de Saúde;

VIII - Um Representante do Conselho Municipal dos Idosos.

Art. 5º A gestão e o gerenciamento dos serviços do Programa de Promoção, Proteção e Educação em Saúde poderão ser exercidos por meio de Organizações Sociais, na forma da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006 e do Decreto nº 49.532, de 27 de maio de 2008.

Art. 6º Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 28/08/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

DALTON SILVANO – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM – RELATORA